



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ATA DE REUNIÃO

**EXTRATO DA ATA DA 446ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, REALIZADA NO DIA 9 DE JUNHO DE 2022.**

\*\* As informações marcadas como [REDACTED], obedecem às disposições do Decreto Lei nº 9.295/1946.

**Horário:** 11h10min. **Local:** Sede do Conselho Federal de Contabilidade, em Brasília-DF. **Membros Presentes:** Aécio Prado Dantas Júnior, presidente; Carlos Henrique do Nascimento, vice-presidente de Registro; Carlos Rubens de Oliveira, vice-presidente Administrativo; Joaquim de Alencar Bezerra Filho, vice-presidente de Desenvolvimento Operacional; José Donizete Valentina, vice-presidente de Desenvolvimento Profissional; Manoel Carlos de Oliveira Júnior; vice-presidente de Política Institucional; Sandra Maria de Carvalho Campos, vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina; Vitória Maria da Silva, vice-presidente de Controle Interno; Wellington do Carmo Cruz, vice-presidente Técnico; Aguinaldo Mocelin; Brunno Sitônio Fialho de Oliveira; Fabiano Ribeiro Pimentel; Gercimira Ramos Moreira Rezende; Haroldo Santos Filho; Heraldo de Jesus Campelo; José Domingos Filho; José Gonçalves Campos Filho; Luana Aguiar Pinheiro Soares; Maria do Rosario de Oliveira; Mateus Nascimento Calegari; Mônica Foerster; Palmira Leão de Souza; Rangel Francisco Pinto; Sebastião Célio Costa Castro; Sérgio Faraco; e Ticiane Lima dos Santos. **Conselheiros suplentes:** Aloísio Rodrigues da Silva; Ana Luiza Pereira Lima; Angela Andrade Dantas Mendonça; Arleon Carlos Stelini; Cil Farney Assis Rodrigues; Elias Dib Caddah Neto; Glaydson Trajano Farias; Roberto Schulze; e Valmir Leôncio da Silva. **Ausência justificada:** conselheira Andrezza Carolina Brito Farias, substituída pelo conselheiro Fabiano Ribeiro Pimentel. **I – EXPEDIENTES:** Às 11h10min, o **Presidente** deu início à reunião. **1. Homologação da Ata e das decisões: 445ª (quadringentésima quadragésima quinta) Reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina** - A ata da quadringentésima quadragésima quinta Reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina, que foi realizada em 19 de maio de 2022. Aprovada por unanimidade. **2. Homologação da Ata e das decisões: 381ª (trecentésima octogésima primeira) Reunião, em Brasília/DF**, realizada em 7 e 8 de junho de 2022. A ata e as decisões foram apreciadas, tendo sido aprovadas por unanimidade. Foram levados a julgamento, em grau de recurso, **48 (quarenta e oito)** processos com as seguintes decisões para homologação: **32 (trinta e dois)** manutenções de penas dos Regionais; **7 (sete)** reforma das decisões dos Regionais; **4 (quatro)** devolvidos ao Regional; **5 (cinco)** arquivados. Aprovado por unanimidade. **II– JULGAMENTO DE PROCESSOS: CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – Relator: ROBERTO SCHULZE** - Prot. CFC: 2022/000660 - Origem: CRCPE - Num. Proc. CRC: 2021/000066 - TEC. CONT. - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: 1- Alínea "c" ou "d" do art. 27 do DL nº 9295/46, c/c a Súmula 08 do CFC, com itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC nº 1.592/20. 2- Alínea "f" do art. 27 do DL nº 9.295/46, c/c Itens 4 alíneas "a" e 5 alínea "g" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: 1- Multa no valor de R\$ 3.671,90 (três mil e seiscentos e setenta e um reais e noventa centavos) e Censura Pública. 2- Cassação do exercício profissional e Censura Pública. - Assunto: 1- Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. 2- Por praticar crime contra a ordem econômica e tributária no desempenho de suas funções profissionais. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, para o fato 1, multa no valor de R\$ 3.671,90 (três mil e seiscentos e setenta e um reais e noventa centavos) e pena ética de Censura Pública, para o fato 2, cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública. **Observado o disposto no art. 27, alínea "f", do Decreto Lei n.º 9295/46.**

Aprovado por unanimidade. **Relator: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Prot. CFC: 2020/001044 - Origem: CRCRO - Num. Proc. CRC: 2019/000067 - CONTADOR - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: 1 - Art. 6º do CEPC, aprovado pela Res. CFC nº 803/96, c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC nº 1.370/11 e Art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03; 2 - Art. 25, e alínea "e" do art. 27 do DL nº 9295/46, c/c art. 2º, inciso III e art. 3º, inciso II do CEPC, e com o art. 24, incisos I e VI da Res. CFC nº 1.370/11; 3 - Alíneas "c" ou "f" do art. 27 do DL 9.295/46 c/c art. 2º, inciso I e art. 3º, incisos III, VIII, X e XXIII do CEPC e com art. 24, incisos I, VI, X e XV da Res. CFC 1370/11. - Decisão no CRC: 1 - Multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) e Censura Pública; 2 - Suspensão do Exercício Profissional pelo período de 06 (seis) meses e Censura Pública; 3 - Cassação do exercício Profissional e Censura Pública. - Assunto: 1 - Por deixar de apresentar prova de contratação de serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica; 2 - Por deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado; 3 - Por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de conhecer os embargos de declaração, para no mérito negar provimento, posto que não comprovou a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No entanto, constatou a existência de nulidade processual, vício sanável, comprovando que o Recorrente não foi cientificado após a nova decisão do Regional, que aprovou penalidade imposta. Por esse fato, anulo todos os atos praticados a partir da fl. 145, sendo concedido o devido prazo para o contraditório e ampla defesa, saneando, dessa forma, o presente processo, para o devido tramite processual. **Observado o disposto no art. 27, alínea "f", do Decreto Lei n.º 9295/46.** Aprovado por unanimidade. **Relator: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES** - Prot. CFC: 2022/000482 - Origem: CRCRS - Num. Proc. CRC: 2017/000351 - CONTADOR - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: Alíneas "c" ou "f" do Art. 27 do DL. 9295/46 c/c Art. 2º, inciso I e art. 3º, inciso III, VIII, X e XXIII do CEPC e com o Art. 24, inciso I, VI, X e XV da Res. 1.370/11. - Decisão no CRC: Cassação do exercício profissional e Censura Pública. - Assunto: Por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, Cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública. **Observado o disposto no art. 27, alínea "f", do Decreto Lei n.º 9295/46.** Aprovado por unanimidade. **Relator: ARLEON CARLOS STELINI** - Prot. CFC: 2022/000539 - Origem: CRCSP - Num. Proc. CRC: F13518/2019 - TEC. CONT. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Alínea do "f" do Art. 27, do DL nº 9295/46, c/c item 4 alíneas "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos I, VI, X e XV da Res. CFC nº 1.370/11. - Decisão no CRC: Cassação do exercício profissional e Censura Pública. - Assunto: Por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública. O Conselheiro José Donizete Valentina se absteve de votar por impedimento. **Observado o disposto no art. 27, alínea "f", do Decreto Lei n.º 9295/46.** Aprovado por unanimidade. **Relator: HERALDO DE JESUS CAMPELO** - Prot. CFC: 2022/000370 - Origem: CRCSP - Num. Proc. CRC: F13169/2017 - TEC. CONT. - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: Art.12 e art. 27 alínea "f" do DL 9.295/46 c /c art. 24, inciso VII da Res. CFC 1370/11 c /c art. 6º da res. CFC 1.494/15. - Decisão no CRC: Cassação do exercício profissional e Censura Pública. - Assunto: Requerer registro profissional no CRC SP em 2016 na categoria de técnico em contabilidade apresentando diploma com data de conclusão em 2009, com o qual obteve em 2015 o registro profissional - TC 1sp311824/o-6, sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência, tendo concluído o curso no ano de 2011. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, Cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública. O Conselheiro José Donizete Valentina se absteve de votar por impedimento. **Observado o disposto no art. 27, alínea "f", do Decreto Lei n.º 9295/46.** Aprovado por unanimidade. **Relator: JOSÉ DOMINGOS FILHO** - Prot. CFC: 2022/000531 - Origem: CRCSP - Num. Proc. CRC: F16985/2017 - TEC. CONT. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: 1- Alíneas c ou f do art. 27 do DL 9.295/46 c/c art. 2º, inciso I e art. 3º, incisos III, VIII, X e XXIII do CEPC e com art. 24, incisos I, VI, X e XV da Res. CFC 1370/11. 2-

Alíneas "c" ou "e" ou "f" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 2º, inciso I, e Art. 3º inciso XXIV do CEPC e com art. 24, inciso I da Res. CFC 1370/11. - Decisão no CRC: 1 - Cassação do exercício profissional e Censura Pública; 2 - Cassação do exercício profissional e Censura Pública. - Assunto: 1- Por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. 2- Por deixar de entregar a DIPJ de empresa. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para o fato 1, manter a pena de cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública, para o fato 2, extinção da pena de cassação do exercício profissional, pela não caracterização de incapacidade técnica, prevista na alínea f, art. 27 do DL nº 9295/46, permanecendo a pena ética de Censura Pública, aplicando uma única pena ética de Censura Pública, para os fatos 1 e 2. O Conselheiro José Donizete Valentina se absteve de votar por impedimento. **Observado o disposto no art. 27, alínea "f", do Decreto Lei nº 9295/46.** Aprovado por unanimidade. Prot. CFC: 2019/003038 - Origem: CRCSP - Num. Proc. CRC: F11871/2017 - TEC CONT - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: 1- Alíneas c ou f do art. 27 do DL 9.295/46 c/c art. 2º, inciso I e art. 3º, incisos III, VIII, X e XXIII do CEPC e com art. 24, incisos I, VI, X e XV da Res. CFC 1370/11. 2- Art. 27 alínea "d" do DL nº 9.295/46, c/c art. 2º inciso I e art. 3º incisos III, VIII e X do CEPC, aprovado pela Res. CFC nº 803/96 e com art. 24 incisos I, VI, X e XI da Res. CFC nº 1.370/11. - Decisão no CRC: 1- Cassação do exercício profissional e Censura Pública; 2- Suspensão do exercício profissional por 12 (doze) meses e Censura Pública. - Assunto: 1- Por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. 2- Pela prática de atos irregulares no exercício profissional. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, para o fato 1, cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública, e para o fato 2, suspensão do exercício profissional por 12 (doze) meses e pena ética de Censura Pública. O Conselheiro José Donizete Valentina se absteve de votar por impedimento. **Observado o disposto no art. 27, alínea "f", do Decreto Lei nº 9295/46.** Aprovado por unanimidade. **III ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente do CFC, Contador Aécio Prado Dantas Júnior, encerrou a reunião às 12h05min. Extrato emitido por Mara Sílvia Gonçalves Costa, técnica administrativa da COFIS/CFC.

Mara Sílvia Gonçalves Costa  
Técnica Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Mara Sílvia, Técnico Administrativo**, em 31/10/2022, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfc.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0056734** e o código CRC **1030D1F7**.